



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul  
Seção de Análise Contábil – SAC**

Informação nº 106/2021–SAC/COFIC/SAF

**ASSUNTO: RESPOSTAS AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: SEI 0008922-40.2020.6.12.8000**

**INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DA PREGOEIRA.**

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2021.

RECORRENTE: I9 Serviços Terceirizados EIRELI, CNPJ 25.245.628/0001-88.

RECORRIDA: UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI, CNPJ 07.271.878/0001-00.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo com a alocação de postos de trabalho de almoxarifes, atendentes, recepcionistas, telefonistas, auxiliar de saúde bucal, motoristas, copeiras, garçons, jardineiro, operador de empilhadeiras e secretárias, incluído na contratação o fornecimento dos insumos necessários à execução dos serviços, bem como a disponibilização de equipamentos.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. A Seção de Licitação e Compras encaminhou, por e-mail, no dia 11/02/2021, recurso apresentado pela licitante I9 Serviços Terceirizados EIRELI., relativo ao Pregão 02/2021, requisitando desta Unidade Técnica a análise do questionamento formulado pela Recorrente, quanto à aplicabilidade do benefício fiscal utilizado pela Recorrida UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI. Informa também que o prazo para contrarrazões vence em 19/02/2021.

2. Em 19/02/2021 a Seção de Licitação e Compras encaminhou, por e-mail, as contrarrazões da Recorrida.

3. As alegações da Recorrente estão suscintamente, assim dispostas:

“Conforme consignado na Ata do referido pregão eletrônico, a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS ECOMUNICACAO EIRELI, foi habilitada como vencedora.

Entretanto, a mesma não cumpriu com os itens 10.1, “i”, 10.4., 11.11 e 10.9.3.4.1. do edital, uma vez que, em que pese tenha enviado sua DRE do último exercício social, esta apresentava divergência na receita bruta superior a 10%, razão pela qual deveria ter enviado a justificativa a que se refere o item 10.9.3.4.1. juntamente com os documentos de habilitação, o que não fez, tendo somente enviado a justificativa após a abertura do pregão e, não só, utilizou-se de benefício fiscal inaplicável à atividade prestada, o que tornou sua proposta excessiva e irrealisticamente vantajosa.” (grifamos e sublinhamos)

4. Importante destacar o “benefício fiscal” e a “irrealística vantagem” apontada pela recorrente, percebemos tratar-se de institutos diferentes, isto porque, a Recorrida pode perder o benefício fiscal, mas sua proposta permanecer exequível ou ter o benefício fiscal, mas a proposta ser inexecuível, motivo pelo qual examinaremos o recurso com vistas nestas segregações.

5. Observa-se, assim, que a licitante recorre sobre três impropriedades que entende estar em desconformidade com as previsões editalícias: A primeira, quanto ao envio de documentos extemporâneo; A segunda, quando ao benefício fiscal utilizado pela Recorrida e, por último quanto à exequibilidade da proposta (irrealisticamente vantajosa).

6. Quanto ao prazo de apresentação de documentos a resposta ficará a cargo da Seção de Licitação e Compras, ao passo que a presente análise recai sobre os dois últimos itens (benefício fiscal e inexecuibilidade).

7. Por sua vez a licitante Recorrida, UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI., em suas Contrarrazões expos os motivos e acostou jurisprudências do TCU. Em suma, transcrevemos abaixo, texto da peça apresentada pela Recorrida, que representa a essência que será objeto de análise por esta Unidade Técnica:

“Com relação à desoneração tributária da empresa, nos termos da Lei nº 12.546/2011, que cria um regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS – Patronal), cabe informar que a recorrida encontra-se legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica (CNAE) pertencer ao grupo 432, nos termos do art. 7º, inciso I da citada Lei.

Frise-se que, esta licitante apresentou as comprovações elencadas necessárias para uso do dispositivo. A comprovação de que a licitante opta por tal tributação se dá com a apresentação de Declaração, ora juntada aos anexos das documentações de PROPOSTA, e concordando com as Instruções Normativas nº 1597 e 1812 da Receita Federal, ....”

8. Ocorre que a fundamentação apresentada pela Recorrida esbarrou em uma incongruência, ao informar que a atividade econômica principal (CNAE) pertence ao grupo 432, citando como fundamento legal o Inciso I do Artigo 7º, da Lei 12.546/2011 (que se refere a Tecnologia da Informação-TI e Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC).

9. Verificado no contrato social e também no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não foi possível a este signatário localizar nestes documentos a atividade econômica 43.2 – Serviços Especializados para Construção.

10. Diante disso, foi requisitado diligências com o propósito de se esclarecer, de fato, em qual base legal a licitante Recorrida se ampara para efetuar recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

11. Em resposta, a Recorrida apresentou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (dispensável) e explicações, entre elas, a retificação de que a atividade preponderante, para efeito de análise do caso concreto, seria o desenvolvimento de software, conforme trecho abaixo:

“A contribuição da UP IDEIAS sobre a receita bruta está vinculada ao seu enquadramento no CNAE 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, ou seja, está enquadrada no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011 e não no § 5º deste mesmo artigo, o que a exclui automaticamente das determinações do § 1º deste artigo.”

12. Dito isso, considerando a tempestividade do recurso e das contrarrazões passamos à análise do caso concreto.

## **II - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.**

13. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conhecida como “desoneração da Folha de pagamento”, foi instituída pela Medida Provisória 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011. A última alteração ocorrida nesta Lei foi com a redação dada pela Lei nº 14.020/2020, que modificou entre outros o Artigo 7º, prorrogando o prazo

para contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para até 31 de dezembro de 2021, mantendo intocável os demais incisos do mencionado artigo.

14. O Artigo 7º e o Artigo 8º da Lei 12.546/2011 (e alterações) dispõe, em seus incisos, quais atividades econômicas ou produtos podem optar pela forma substitutiva de calcular a contribuição previdenciária. O ponto que interessa nesta análise está disposto no Inciso I, do Artigo 7º, incluído pela Lei nº 12.844/2013, *verbis*:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

I – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

III – [...];

15. Por sua vez os parágrafos 4º e 5º, do artigo 14 da Lei nº 11.774/08,

dispõe:

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013);

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

16. Fazendo-se o cotejo entre a atividade preponderante informada pela licitante Recorrida (6209-1/00) com o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.774/08, fica evidenciado que a empresa UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI. Pode efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária tendo como base de cálculo o faturamento bruto.

17. Isto porque, atualmente, para que a empresa possa optar pela desoneração da folha o critério a ser observado é apenas o CNAE relativo a atividade de maior receita bruta auferida. E, uma vez apta ao recolhimento substitutivo, a regra aplica-se sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades (§§9º e 10, artigo 9º, Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013).

18. Por último, neste quesito, vale destacar como se dá a comprovação pela licitante de que recolhe a CPRB. A Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1436/2013, com redação dada pela Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1597/2015, em seu artigo 9º parágrafo 6º, assim esclarece:

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

19. Portanto, a declaração enviada pela Recorrida outrora está em conformidade com as previsões que regulam a matéria.

20. Ademais, a planilha de cálculo de Recorrida, relativo à contribuição Previdenciária não está “zerada”, conforme alega a Recorrente. O que houve foi uma mudança da cotação do item, que passou do submódulo 3.1- Encargos Previdenciários e FGTS, item 3.1.A- INSS, cuja alíquota é de 20% sobre a remuneração do posto, para o Módulo 6- Tributos, subitem “Outros- CPRB, com alíquota de 4,5%, uma vez que na opção da CPRB a tributação incide sobre o total da receita.

21. Diante do exposto, concluímos, neste quesito, que a argumentação apresentada pela Recorrente I9 Serviços Terceirizados EIRELI, não merece prosperar, uma vez que a empresa Recorrida UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI demonstrou adequadamente preencher os requisitos legais e normativos para, no exercício financeiro 2021, efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

### **III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

22. A recorrente alega também que, em face do benefício fiscal, a proposta da recorrida tornou-se “excessiva e irrealisticamente vantajosa”, motivo pelo qual

entendemos necessário verificar, nesta análise, a possibilidade de inexequibilidade da proposta, conforme se segue.

23. Consoante o artigo 48, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, serão desclassificadas as propostas, entre outras, cujos preços sejam manifestamente inexequíveis, assim entendido, a proposta cujo valor seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração ou, b) valor orçado pela administração.

24. Observamos que as alternativas são excludentes. Verificamos que o valor estimado da contratação (item 4.3. do Edital) é de R\$ 4.513.926,34 (quatro milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) ao passo que o valor global da contratação (planilha de custos da licitante Recorrida) é de R\$ 3.626.674,22 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

25. Pois bem, 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração correspondem a R\$ 3.159.748,43 (três milhões cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

26. Verificamos que o valor ofertado pela licitante Recorrida (R\$ 3.626.674,22 – 80,34%), é superior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, motivo pelo qual, a princípio, a proposta é exequível.

27. Vale lembrar que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, seria inferior aos 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, uma vez que todas as propostas tem como limite o valor orçado pela administração.

28. Além da verificação da viabilidade da proposta na forma descrita nos itens 23 a 26, acima, o caso concreto requer outros exames da planilha de formação de preços, entre os quais destacamos: a composição da remuneração e dos benefícios mensais e diários que deve ser, no mínimo aquela prevista na convenção coletiva da categoria; Os encargos sociais, condizentes com a legislação em vigor; Os impostos incidentes na contratação e ainda, nesta licitação específica, o valor das diárias proposta pela Administração.

29. Assim, examinadas as planilhas de custos e formação de preço da licitante, na forma disposta no item 28 acima, não identificamos falha relevante que possa comprometer, sob o aspecto financeiro, a execução do contrato.

#### **IV – CONCLUSÃO.**

30. Diante do exposto nesta análise, opinamos nos seguintes termos:

- a) Pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante I9 Serviços Terceirizados EIRELI, CNPJ 25.245.628/0001-8 e, no mérito negar provimento.
- b) A Recorrida UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI, pode recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre todas as suas atividades no exercício financeiro de 2021.
- c) A proposta apresenta pela licitante UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI. é, no cenário, atual exequível, sendo a “vantagem excessiva” decorrente de uma opção fundamentada em Lei, de recolhimento de tributos.

É como opinamos.

À consideração superior.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2021.

  
**Angelo Canhete Rodrigues**  
**Analista Judiciário**  
**Matrícula 08041949**  
**CRC MS 008162/O**  
**Seção de Análise Contábil**